



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RESENDE  
Gabinete do Prefeito

Publicado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
Edição n°: \_\_\_\_\_  
Jornal: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura

**LEI Nº 2730, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.**

**EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER INCENTIVOS FISCAIS MUNICIPAIS VISANDO A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RESENDE NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL Nº 11.977 DE 07 DE JULHO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A Câmara Municipal de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais municipais visando a participação do Município de Resende no **PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA**, instituído pela Lei Federal nº 11.977 de 07 de julho de 2009, objetivando amenizar o problema habitacional da população de baixa renda e a diminuição do déficit habitacional no Município.

**Art. 2º** - A título de incentivo fiscal municipal ao **PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA**, conceder-se-á:

I – Isenção da Taxa de Licença para a Execução de Arruamento, Loteamentos, Condomínios e Obras dos empreendimentos, vinculados ao Programa, destinados às famílias que possuam renda igual ou inferior a três salários mínimos;

II – Redução de cinquenta por cento da Taxa de Licença para a Execução de Arruamento, Loteamentos, Condomínios e Obras dos empreendimentos, vinculados ao Programa, destinados às famílias que possuam renda superior a três salários mínimos e, igual ou inferior a dez salários mínimos;

III – Isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, incidente na aquisição de imóvel pelo Fundo de Arrendamento Residencial;

IV – Isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, incidente na transmissão de propriedade definitiva do imóvel ao mutuário, nos empreendimentos, vinculados ao Programa, destinados às famílias que possuam renda igual ou inferior a três salários mínimos;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**MUNICÍPIO DE RESENDE**  
**Gabinete do Prefeito**

V – Redução de cinquenta por cento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, incidente na transmissão de propriedade definitiva do imóvel ao mutuário, nos empreendimentos, vinculados ao Programa, destinados às famílias que possuam renda superior a três salários mínimos e, igual ou inferior a dez salários mínimos.

VI – Isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre os serviços necessários a construção dos empreendimentos, vinculados ao Programa, destinados às famílias que possuam renda igual ou inferior a três salários mínimos;

VII – Redução de cinquenta por cento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre os serviços necessários a construção dos empreendimentos, vinculados ao Programa, destinados às famílias que possuam renda superior a três salários mínimos e, igual ou inferior a dez salários mínimos.

VIII – Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), durante a execução das Obras dos empreendimentos, vinculados ao Programa, destinados às famílias que possuam renda igual ou inferior a três salários mínimos;

IX – Redução de cinquenta por cento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), durante a execução das Obras dos empreendimentos, vinculados ao Programa, destinados às famílias que possuam renda superior a três salários mínimos e, igual ou inferior a dez salários mínimos.

§ 1º - A isenção dos incisos III e IV aplicar-se-á uma única vez no imóvel.

§ 2º - A redução dos incisos V aplicar-se-á uma única vez no imóvel.

§ 3º - A isenção do inciso VI aplicar-se-á somente durante a execução da obra.

§ 4º - A redução do inciso VII aplicar-se-á somente durante a execução da obra.

**Art. 3º** - O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) objeto da isenção ou da redução de que trata o artigo 2º não poderá ser incluído no custo final da obra a ser financiado ao mutuário.

**Art. 4º** - O pedido de reconhecimento de isenção e/ou redução prevista nesta Lei será analisado pelo órgão competente após o pronunciamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Infraestrutura, Segurança e Transporte, por meio da Diretoria de Habitação e Regularização Fundiária.

**Art. 5º** - O Setor de Arrecadação Tributária ou outro indicado através de decreto do Poder Executivo emitirá documento atestando que o imóvel é integrante do **PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA**.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**MUNICÍPIO DE RESENDE**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogadas as disposições em contrário.

**José Rechuan Junior**  
Prefeito Municipal